



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502359-66.2014.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, são apelados JOSE GASTALDO e MARIA DA SILVA PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.299.

Apelação nº 0502359-66.2014.8.26.0197.

Apelante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Apelados: José Gastaldo e outro.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU – Exercícios de 2010 a 2013 – Sentença de extinção por ilegitimidade passiva, com fundamento na Súmula 392 do STJ – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Imóvel tributado vendido antes do fato gerador do imposto – Ação ajuizada contra quem já não era proprietário do bem do tributado – Impossibilidade de alteração do polo passivo ou substituição da CDA – STJ, Súmula 392 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹ de IPTU, dos exercícios de 2010 a 2013, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Inconformada, sustenta a apelante a possibilidade de alteração do polo passivo nos casos de ilegitimidade de parte, conforme previsto nos artigos 338 e 339, do CPC. Argumenta que a Súmula 392 do STJ foi edificada sob a égide do CPC de 1973, estando, portanto, defasada. Aduz que a aplicação da referida súmula viola os princípios da celeridade e da economia processual, além de contrariar o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo. Por fim, sustenta que a aplicação da súmula defasada pode ocasionar danos à coletividade, uma vez que, ao propor nova execução fiscal, parte ou todo o débito poderá estar prescrito. Recurso recebido e regularmente processado sem resposta.

Relatado.

¹ Valor da execução em novembro de 2014: R\$ 3.772,15

Trata-se de execução fiscal de IPTU de 2010 a 2013, originalmente ajuizada em face de *José Gastaldo e Maria da Silva Pedroso*, sobrevindo o pedido da Municipalidade para inclusão *Davelino Aureliano de Queiroz* no polo passivo, uma vez que este havia adquirido o imóvel tributado em 1983, antes, portanto, do fato gerador do tributo e da distribuição do executivo fiscal levada a efeito em 02/12/2014.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a ação foi ajuizada contra quem não era mais proprietário do imóvel, a alteração do polo passivo era inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta o próprio lançamento tributário (art. 142, do CTN), a afastar a incidência do artigo 338, do CPC.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006). No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - IPTU dos exercícios de 2015 a 2018 - Município de Santo André - Insurgência contra decisão que rejeitou o incidente processual, afastando a alegação de ilegitimidade passiva - Execução fiscal ajuizada em 24/12/2019 - Imóvel tributado vendido, com registro no Cartório de Registro de Imóveis em 26/6/2019, antes do ajuizamento da ação - Ação interposta contra quem já não era

proprietário do imóvel – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra a pessoa cujo nome foi indicado na CDA – A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa – Entendimento da Súmula 392 do STJ – Acolhimento da exceção de pré-executividade com exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal – Possibilidade de condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios – Fixação da verba honorária em 15% sobre o valor atribuído à causa – Entendimento do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravamento de Instrumento 2188790-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 09/09/2020).

Também não há se falar em descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º) e não de ônus processual.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator